



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328998

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503369-27.2023.8.26.0161

Relator(a): ANTONIO CARLOS VILLEN

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

DECISÃO Nº: 472/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1503369-27.2023.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA - VARA DO JÚRI, EXECUÇÃO, INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

APELANTE: MIRELA REBECA DE JESUS SILVA

APELADOS: MUNICÍPIO DE DIADEMA E ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: LUCAS ROSA MONTEIRO

Trata-se de ação ajuizada por portadora de diabetes mellitus, menor à época do ajuizamento, que pleiteia o fornecimento de “*LEITOR FREE STYLE LIBREE 01 unidade e SENSOR FREE STYLE LIBREE 02 unidades ao mês - USO CONTÍNUO*” pelos réus, Estado de São Paulo e Município de Diadema.

O recurso foi distribuído livremente a esta 10ª Câmara de Direito Público. Dos termos do pedido, contudo, verifica-se que a controvérsia diz respeito à proteção do direito à saúde da criança e do adolescente e, desse modo, insere-se na competência da Justiça da Infância e da Juventude, nos termos dos arts. 7º, 148, IV e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Por tal razão, a demanda deve ser julgada pela Câmara Especial deste Tribunal, que tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência regimental para as ações relativas à matéria de infância e juventude, nos termos do art. 33, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.

Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:

(...)

IV – os processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude;” - grifei

Saliento que, embora a autora tenha atingido a maioria no curso do processo (em 26.12.2024), a competência é determinada pelo estado de fato ou de direito no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme prevê o art. 43 do CPC. Além disso, o art. 103 do mesmo Regimento Interno deste Tribunal prevê que “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”. Por tais razões, não há que se falar em alteração da competência por ocasião da maioria atingida

Nessa linha de entendimento, cumpre mencionar o seguinte acórdão desta 10ª Câmara:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cumulada com reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Pretensão ajuizada por menor portador de transtorno do espectro autista (TEA) e retardo mental moderado. Sentença de procedência. Insurgência do Município. Ação que versa sobre direito fundamental de adolescente. **Competência da Vara da Infância e Juventude, em conformidade com os artigos 148, IV, e 209, do ECA, e Súmula 68 do TJSP. Maioridade atingida no curso da demanda que não altera a competência. Inteligência do art. 43 do CPC.** Matéria de competência da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação. (Apelação nº 0001405-70.2022.8.26.0238, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, de cujo julgamento participei como 2º Juiz, j. 12.12.2024, v.u.)

Destaco também os seguintes acórdãos de outras Câmaras deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MENOR DE IDADE. **Pretensão do autor, adolescente na data da propositura da ação**, portador de Síndrome Epilética e Transtorno do Espectro Autista (CID G40 e F84.1), ao recebimento do medicamento importado “Cannabidiol HealthMeds 6.000 mg 1 ml”. **Matéria de competência da C. Câmara Especial deste Tribunal de Justiça. Ação que trata de direito fundamental de criança e adolescente. Processo que tramitou em Vara única da Comarca de Pariquera-Açu, com competência cumulativa para os feitos atinentes à Infância e Juventude. Inteligência do art. 148, IV, do ECA, e dos arts. 33. 103 e 108 do RITJSP. Aplicação da Súmula 68 do TJSP.** Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos à C. Câmara Especial. (Ap nº 1000257-65.2021.8.26.0424, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Djalma Lofrano, j. 29.05.2024. vu.)

Obrigação de Fazer. Fornecimento de transporte público gratuito através do sistema "Atende" ou similar, serviço ofertado pelo Município de São Paulo às pessoas portadoras de necessidades especiais - **Controvérsia quanto à competência da Câmara**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial - Autor adolescente ao tempo da propositura da ação Maioridade Civil atingida no curso da demanda que não altera a competência *Perpetuatio jurisdictionis* - Competência firmada no momento da propositura da ação - Competência da Vara da Infância e Juventude, nos termos do artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e E Enunciado n. 68 da Súmula de Jurisprudência do TJSP. Recurso que deve ser apreciado por esta Colenda Câmara Especial, conforme dispõe o artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (RITJSP). Recurso conhecido. (Ap. n 0017752-69.2013.8.26.0053, Câmara Especial, Rel. Designado Torres de Carvalho – Presidente da Seção de Direito Público, j. 07.03.2024, por maioria)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pleito de internação compulsória a paciente menor de idade à época da propositura da ação. Menor de idade. Competência da C. Câmara Especial. Inteligência do art. 33, parágrafo único, IV, do regimento desta Corte e da súmula 68 aprovada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Alcance da maioria pelo impetrante durante o curso da ação. Irrelevância. 'Perpetuatio jurisdictionis'. Competência firmada no momento da propositura da ação. Precedentes nesse sentido. APELO NÃO CONHECIDO, EM VIRTUDE DA MATÉRIA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À COLEND A CÂMARA ESPECIAL. (Ap. 1000787-59.2022.8.26.0319, 13ª Câmara de Direito Público, Relª Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 30.11.2022, v.u.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Execução de título judicial Vara da Fazenda Pública e Vara da Infância e Juventude - Obrigação de fazer de trato sucessivo imposta na sentença emitida pela Vara da Infância e Juventude - Descumprimento após a maioria Competência da Vara da Infância, juízo que decidiu a causa em primeiro grau - Interpretação sistemática dos arts. 2º, parágrafo único e 6º do ECA - Preceitos protetivos da Lei menorista extensíveis aos maiores de 18 anos - Irrelevantes as modificações de fato ou direito "Perpetuatio jurisdictionis"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência dos arts. 43 e 516, II, do CPC - Competência do Juízo menorista, formador do título executivo judicial - Conflito conhecido para declarar a competência do 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Assis.”
(Conflito de Competência Cível
0004961-18.2022.8.26.0000; Câmara Especial; Rel. Francisco Bruno, j. 19.04.2022, v.u.)

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição à C. Câmara Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator